



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0823/17  
PLL N° 084/17

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 46 /18 – CCJ  
AO VETO TOTAL

**Define as obrigações de pequeno valor, para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, assegura prioridade às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos no pagamento de créditos referentes a essas obrigações e dá outras providências.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Total, ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Alvoni Medina.

O Projeto de Lei foi à votação, recebeu 3 (três) emendas que no decorrer do processo foram retiradas, recebeu a aprovação do Projeto. No entanto, recebeu Veto Parcial do Prefeito e, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, veio ao presente Relator para parecer.

É o relatório.

Trata-se de parecer ao Veto Total do Executivo, que entende que o Projeto, em seus arts. 1º, 2º e 3º, contém vício de iniciativa extrapolando sua competência e ainda ressalta que os arts. 1º e 2º são inócuos, também apontando (fl. 30) a não observância da Lei Federal.

A legislação processual combinada com o louvável Estatuto do Idoso estabeleceu e ampliou o tratamento especial aos feitos judiciais em que figuram como partes pessoas idosas, conferindo-lhes prioridade aos demais.

O Estatuto do Idoso, no art. 71, assegura a prioridade na tramitação dos processos em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância. Ainda, no mesmo artigo, no § 3º, estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do



**PARECER Nº 46 /18 – CCJ**  
**AO VETO TOTAL**

Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

Entretanto, pouco adianta essa prioridade no trâmite processual, se esse privilégio não prevalecer para além dessa situação propriamente dita, devendo estender-se ao pagamento dos créditos ou precatórios decorrentes dessas demandas judiciais.

Por esse motivo, o presente Projeto de Lei institui a aludida prioridade, é o que se busca fazer com os precatórios das obrigações de pequeno valor, previstos no § 3º, do art. 100 da Constituição Federal, e os precatórios judiciais excepcionados pelo “caput” do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Também, o § 4º do art. 100, de nossa Carta Magna, prevê a possibilidade aos entes de direito público a regulamentação por lei própria quanto ao pagamento dessas obrigações de pequeno valor segundo suas diferenças econômicas.

A Lei nº 10.259/2001 estabelece, no § 1º do art. 17, o valor limite para as obrigações definidas como de pequeno valor, não impedindo que outros valores, abaixo deste limite, sejam praticados.

O que se pretendeu, no texto constitucional, foi estabelecer teto máximo para competência dos Juizados Especiais, não vedando que se trabalhe com realidade diversa, desde que não ultrapasse o limite máximo.

Portanto, há de se registrar, s.m.j., que as alegações apresentadas se encontram desacertadas, não merecendo maior análise, neste ponto.

Quanto às razões do Veto relativas aos arts. 1º e 2º, há de se registrar que não são inócuos, considerando que se referem aos destinatários finais do presente Projeto de Lei, ou seja, explícita o que se pretende proteger e alcançar com o presente decreto, até mesmo, porque a não menção dos destinatários finais, poderia levar ao equívoco de se estar excluindo os já protegidos por lei constitucional, conforme bem abordado e ressaltado pelo nobre representante do Executivo Municipal.



**PARECER Nº 46 /18 – CCJ**  
**AO VETO TOTAL**

Assim, considerando-se tratar, sim, de parcela da população protegida por lei especial e, inclusive, pela Constituição Federal, inviável tratar-se de lei que visa garantir direitos, sem citá-los expressamente.

O deferimento dessa preferência constitucional não sugere pagamento imediato, nem fracionamento ou mesmo expedição de RPV dessa parte do crédito, mas tão somente a inclusão do crédito a ser adimplido em lista preferencial, a ser pago sob precedência a todos os demais créditos.


Essas realizações foram conquistas obtidas gradativamente através das políticas públicas aplicadas aos Idosos, e o presente Projeto de Lei vem, apenas, a complementar essas diretrizes. Estaremos preservando a prioridade destacada pelo Estatuto do Idoso e garantida constitucionalmente a esses cidadãos que em muito já contribuíram, e ainda tem a contribuir, com nossa sociedade.

Omitir essa preferência ofende diretamente a solidariedade dos entes federativos em colisão aos direitos fundamentais sobre aqueles de ordem patrimonial, pois o Município não pode se furtar do dever de assegurar os meios imprescindíveis ao direito à vida e à saúde dos cidadãos.

Ante todo o exposto, este Projeto tendo como norte o princípio constitucional da razoável duração do processo administrativo, a necessidade de tornar mais efetivos os instrumentos de cobrança dos créditos judiciais em desfavor do Poder Público, a igualdade material como mola mestra da proteção dos idosos.

Dessa forma, manifesta-se este Relator pela **rejeição** ao Veto Total.

Sala de Reuniões, 19 de março de 2018.

  
**Vereador Adeli Sell,**  
**Relator.**



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0823/17  
PLL Nº 084/17  
Fl. 4

PARECER Nº 40 /18 – CCJ  
AO VETO TOTAL

Aprovado pela Comissão em 16 - 3 - 18

Vereador Dr. Thiago – Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente

com restrição

Vereador Ricardo Gomes

Vereador Cláudio Janta

Vereador Rodrigo Maroni


## DECLARAÇÃO DE VOTO

Dado o voto em sessão, abstenho-me de apresentar relatório.

Entendo present razão da iniciativa no Projeto em exame, com fulcro no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea b) e Lei Orgânica, por aplicação do princípio da simetria, resultando em iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Remetemo-nos, também, às razões do voto já expostas às fls. 29-31, tendo-as como integrantes deste voto.

Sala de Comissões, 20 de Março de 2018

  
Ricardo Gomes, PP